

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Da Sra. Deputada Luci Choinacki e Outros)

Dispõe sobre a proibição do pagamento, pela União, de verba compensatória nos processos de desapropriação para fins de reforma agrária e revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a proibição da aplicação de juros compensatórios nos processos de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária e revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, com os objetivos de redução de custos e de descriminalização das ações sociais pela reforma agrária.

Art. 2º. Não serão devidas pela União verbas compensatórias, de qualquer natureza, nos processos de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária.

Art. 3º. Ficam revogados o Parágrafo único do art. 95-A, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, acrescido pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001; os §§ 6º, 7º e 8º do art. 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 incluídos pelo art. 4º da MP nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de Lei por objetivo de adequar os custos da reforma agrária, especialmente quanto ao processo de desapropriação da grande propriedade rural improdutiva, com a eliminação do chamado “entulho autoritário” presente na legislação.

Com o art. 2º da propositura, sugerimos a proibição de pagamento, pela União, dos juros compensatórios que se aplicam no processo de desapropriação quando ocorre divergência entre preço ofertado e preço na sentença judicial.

A autorização legal para o pagamento dessa verba nos processos de desapropriação para fins de reforma agrária foi instituída com a edição da Medida Provisória nº 1.774-22, de 1999 (atualmente MP nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001). O fato é que, anteriormente à referida MP, nenhum governo havia tomado iniciativa de enviar ao Congresso propositura com tal objetivo em função das controvérsias políticas que

sempre envolveram essa prática que histórica e indevidamente infla os custos da reforma agrária no Brasil. A título de exemplo, no ano de 2006, dos R\$ 160 milhões de Reais despendidos pelo INCRA na obtenção de terras via desapropriação, mais de 50% foram gastos com o pagamento de juros compensatórios.

Em tese, os juros compensatórios corresponderiam a uma verba de natureza compensatória ao lucro cessante das atividades produtivas das propriedades rurais, paralisadas por força de um Ato unilateral do Poder Executivo, ainda que respaldado na Lei e na Constituição do país. Ora, tal entendimento, verdadeiramente não se aplica ao caso posto que propriedade improdutiva não gera lucro. A propriedade que pode gerar lucro é a produtiva e esta encontra-se fora do alcance do instrumento da desapropriação.

Com a edição da MP nº 1.774-22, de 1999, o governo federal da época resolveu institucionalizar a cobrança dos juros compensatórios. Todavia, para evitar contestações, simplesmente mudou, também, o conceito econômico no qual se assenta a argumentação para a remuneração compensatória. Com essa MP, o fato gerador deixou de ser o lucro, passou a ser a receita, nos termos do §1º, do Art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, acrescido pela MP nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001. Ora, um imóvel improdutivo com área de 1 milhão de hectares, possuindo 2 canteiros com culturas olerícolas, por exemplo, gera receita e, portanto, passou a ser condição suficiente para conferir direito ao pagamento, pela União, dos juros compensatórios.

Não bastasse, a MP nº 2.183-56/01 implicou no aumento real dessa verba, ao fixar a taxa de juros em 12% ao ano, quando tratando-se de lucro, não possui qualquer caráter alimentar.

No art. 3º, inciso I, do projeto, propomos a revogação do parágrafo único do art. 95-A, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, acrescido pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, uma vez que ao determinar a insuscetibilidade de desapropriação aos imóveis rurais arrendados esse dispositivo acrescido ao Estatuto da Terra alterou e ampliou o alcance da Constituição Federal de 1988.

Também, propomos o expurgo da legislação agrária, do conjunto de medidas repressivas e intimidatórias dos trabalhadores, suas lideranças e organizações que lutam pela reforma agrária. Mais exatamente, propomos a revogação dos §§ 6º, 7º e 8º do art. 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 incluídos pelo art. 4º da MP nº 2.183. Já o texto do § 7º criminaliza de forma ostensiva quem não dispõe de outra forma de luta por seus direitos à terra e ao trabalho. De tal exorbitância que chega ao cúmulo de fixar a exclusão do programa de reforma agrária daquele que, mesmo já estando assentado, for

identificado com participante direto ou indireto em conflitos fundiários em solidariedade a trabalhadores sem terra.

Por sua vez, o caráter discricionário excessivo do § 8º, fica claro, tanto pela subjetividade que pode envolver o enquadramento de uma entidade na “...indução, incitação, colaboração, auxílio na invasão de imóveis rurais ou de bens públicos e em conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo”, como na parcialidade do seu alcance.

Sem qualquer intenção de juízo de valor, mas, prevalecendo critérios de tamanha subjetividade, seriam poucas as entidades de fazendeiros e empresariais, por exemplo, que deixariam de ser consideradas “indutoras, auxiliares e colaboradoras” de conflitos. Inclusive, ainda com base em parâmetros subjetivos, injustamente passíveis de serem consideradas estimuladoras do emprego de trabalho escravo e imputações ainda mais graves. No entanto, a MP criminaliza, apenas, as entidades de trabalhadores e aquelas que lhes dão apoio.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2011.

Deputada Luci Choinacki PT/SC

Deputado Marcon PT/RS

Deputado Valmir Assunção PT/BA